



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001768/2009-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.603 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 13 de novembro de 2014
Assunto COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o Auto de Infração, o Termo de Verificação Fiscal a que o Relatório do Acórdão de Primeira Instância faz referência sejam carreados aos autos.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração de Cofins, pois a Autoridade Fazendária entendeu que a Recorrente, uma instituição educacional, não atendeu requisitos para ser considerada entidade beneficente de assistência social, previstos no artigo 14 do CTN, no então vigente artigo 55 da Lei 8.212/91 e no Decreto nº 2.536/98, quais sejam, não remuneração de diretores ou administradores, não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais e a não aplicação de pelo menos 20% da receita em gratuidade.

A Recorrente apresentou Impugnação, em que alegou:

a) PRELIMINARMENTE — NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE';

b) "lei nenhuma exigia, no ano-calendário objeto do AI ora impugnado, que, para ser considerada entidade beneficente de assistência social, tivesse a Impugnante obrigação de comprovar a aplicação de 20% de suas receitas brutas em gratuidades";

c) "no entender do Impugnante, nenhuma irregularidade existe, a priori, na remuneração de ocupantes de cargos administrativos em estabelecimentos de ensino mantidos por entidade beneficente de assistência social. Todavia, o levantamento efetuado pelo AFRFB demonstrou que os anteriores Presidente e Vice-Presidente da FCTE abusaram do exercício de seus cargos, determinando, de forma irregular e sem autorização dos Conselhos Diretor e Curador, que lhes fossem pagas verbas remuneratórias incompatíveis com os valores de mercado. Tal constatação motivou a instauração de uma Sindicância, no âmbito da FCTE, que culminou com a demissão dos Srs. Luiz Edmundo Baldim e Adair Ribeiro, dos cargos de professor (que voltaram a ocupar após o término de seus mandatos como Presidente e Vice-Presidente da FCTE), gerando, ainda, ações de indenização tanto em relação aos ex-dirigentes, quanto em relação ao anterior Chefe do Departamento de Pessoal, responsável por cumprir as determinações de pagamentos ilegais";

d) "por outro lado, equivocou-se o Sr. AFRFB ao fundamentar a infração ao inc. I do art. 14 do CTN, com base nos mesmos fatos elencados para fundamentar a infração ao art. 55 da Lei nº 8.212/91. Evidentemente que remuneração de dirigentes é diferente de distribuição, a qualquer título, de qualquer parcela do patrimônio ou das rendas das entidades imunes";

e) "o suposto descumprimento do inc. V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não baseou-se em provas colhidas pela fiscalização, mas tão somente em razão da impossibilidade de atendimento do TIF nº 05/2009";

f) os artigos 13 e 14 da MP 2.158-35/2001, não foram observados pelo AFRFB quando do lançamento.

A DRJ afastou o argumento preliminar de nulidade, sob o fundamento de que o artigo 32 e parágrafos da Lei 9.430/96 não se aplicaria ao PIS e COFINS, objetos do lançamento atacado. Segundo a DRJ, o § 1º dispõe unicamente sobre "**entidade beneficiária de imunidade de tributos federais**" e a citada "**alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal**" trata da limitação da União instituir impostos. Assim, entendo que a expedição de ato

declaratório suspensivo do benefício, previsto no § 3º do artigo supra, SO é exigível quando a fiscalização versar sobre imposto de renda, sendo desnecessária para as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Carta Magna.

No tocante à remuneração de dirigentes/administradores apurada pela autoridade fiscal, a impugnante alega que "que os anteriores Presidente e Vice-Presidente da FCTE abusaram do exercício de seus cargos, determinando, de forma irregular e sem autorização dos Conselhos Diretor e Curador, que lhes fossem pagas verbas remuneratórias incompatíveis com os valores de mercado".

E a DRJ decidiu que a afirmação de que a remuneração dos dirigentes anteriores foi feita a revelia dos Conselhos Diretor e Curador, não socorre a autuada tendo em vista que conforme o artigo 15 de seu estatuto, "ao Conselho Curador, além das funções de gestão e de administração econômico-financeira da Fundação, compete referendar os atos do Presidente não previstos neste Estatuto" e o artigo 21 estabelece que ao Conselho Curador compete, entre outras coisas, "examinar os livros contábeis, balancetes, balanços, inventários e papeis de escrituração da Fundação, o estado do caixa e os valores em depósito, devendo os definitivos administradores fornecer as informações que forem solicitadas" e "apresentar ao Conselho Diretor parecer sobre as atividades econômicas e financeiras da Fundação no exercício em que servir.

Ainda, segundo a DRJ, resta demonstrado nos autos, que a Fundação não cumpriu a determinação expressa do inciso VI, do artigo 3º do Decreto nº 2.536/98, vigente à época dos fatos, que exigia que para fazer jus aos benefícios legais inerentes a uma entidade beneficente de assistência social entidade, ela deveria "aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

De acordo com a DRJ, a alegação de que "equivocou-se o Sr. AFRFB ao fundamentar a infração ao inc. I do art. 14 do CTN, com base nos mesmos fatos elencados para fundamentar a infração ao art. 55 da Lei nº 8.212/91 ", não faz sentido, pois, se houve pagamento indevido a diretores, fica claro que parcela da renda da entidade foi distribuída. e também que ela não aplicou integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, como preconiza o CTN.

E no que se refere a alegada não observação dos artigos 13 e 14 da MP 2.158-35/2001, há que se destacar que para fazer jus àqueles benefícios, a entidade tem que atender os requisitos do artigo 12, da Lei 9.532/97, requisitos esses que já se mostrou que não foram cumpridos pela impugnante.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que repete, basicamente, as alegações constantes em sua Impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista,

Não encontrei, dentre os documentos do presente processo administrativo, o Auto de Infração e sequer o Termo de Verificação Fiscal a que o Relatório do Acórdão de Primeira Instância faz referência.

Julgo relevante para a análise adequada dos autos, que tais documentos sejam carreados ao processo, pela DRJ, daí porque a necessidade de que o processo seja baixado em diligência para que tais relevantes documentos sejam juntados ao processo, permitindo, pois, a apropriada análise da controvérsia.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator